



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De 07/02/1994	Rubrica

Processo nº 10875.000936/90-61

Sessão de : 11 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.430

Recurso nº: 89.751

Recorrente: SUPERFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

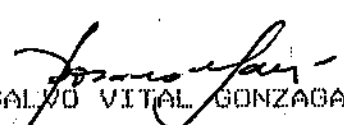
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

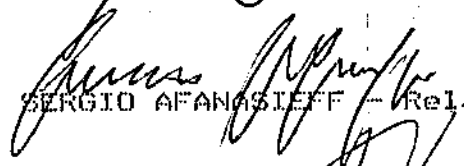
FINSOCIAL/FATURAMENTO - A omissão de receita tributada, apurada em ação fiscal do IPI, enseja auto reflexo, exigindo-se o pagamento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO sobre a receita omitida. **Recurso negado.**

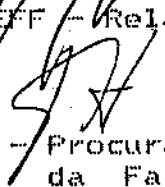
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.000936/90-61
Recurso Nº: 89.751
Acórdão Nº: 203-00.430
Recorrente: SUPERFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada em 22/05/90, fls. 11, em virtude de ter-se apurado omissão de receitas operacionais em operação fiscal, fato que ocasionou redução na base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal com alegações de que a imputação da infração, acrescida de multa e juros de mora é improcedente e fere totalmente as disposições legais aplicáveis à espécie e conflitam com a Doutrina e a Jurisprudência. Pede seja o Auto de Infração cancelado.

Na Informação Fiscal de fls. 29/30, o Autuante propõe a manutenção integral da autuação.

Em Decisão de fls. 40/41, a Autoridade de Primeiro Grau, acatando o informação Fiscal, julgou o lançamento procedente. Assim foi ementada a decisão:

"FINSOCIAL-FATURAMENTO - Procedente a sua exigência constatada a ocorrência de omissão de receita em procedimento fiscal."

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 45/47 onde reitera as razões já apresentadas na peça impugnatória, aduzindo que a Decisão Singular não enfrentou o mérito da questão nos exatos termos em que deveria, restringindo-se aos cálculos e informações lançadas no Auto de Infração e fundamentando-se em meras suposições do Auditor Fiscal autuante, com o que a exigência do processo matriz, bem como dos demais tributo reflexivos é improcedente, ilegal e arbitrário, como demonstrado e provado no recurso ao Auto de Infração Matriz, que a Recorrente interpôs ao Segundo Conselho de Contribuintes. Pede que a decisão a quo seja reformada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.000936/90-61

Acórdão nº 203-00.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

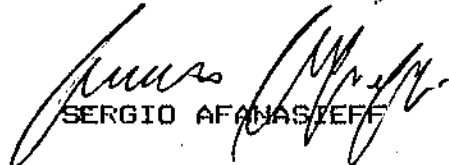
Não há muito o que examinar no presente processo. Tinha ele, desde o início, solução predestinada, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IFI, de nº 10875.000930/90-85, tendo em vista a estreita relação entre ambos, já que apoiados no mesmo suporte fático.

A afirmação da Recorrente de que toda a autuação originou-se da presunção de que a mesma teria omitido vendas de conicais de papel, com base na alegada diferença nas vendas de sucata de papel, é equivocada, levando em conta que os cálculos do autuante, para chegar à conclusão de que ocorrera a omissão de receita teve como base informações da Recorrente, conforme podemos verificar pelos Documentos de fls. 10 e fls. 25 e, para proceder a autuação, o Auditor Fiscal cingiu-se ao que dispõe a lei.

Quanto à alegação da Recorrente de que a Decisão Singular não enfrentou o mérito da questão nos exatos termos em que deveria, é equivocada tal consideração, vez que o procedimento fiscal amparou-se na legislação de regência, foi legítimo, sem abuso de autoridade e baseado em elementos fornecidos pela Recorrente, em atendimento a intimações.

Assim, com base no que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


SERGIO AFANASIEFF